



tribunal
de justiça
do estado de goiás

APARECIDA DE GOIANIA 3ª VARA CIVEL

gProcesso n. 201502702937

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, proposta por **ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 01.165.357/0001-92, com sede na Rua Av. Bela Vista, s/n, qd. 68, lt. 01, Bairro Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO, **ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n. 02.377.675/0001-80, com sede na Rua 41, qd. 68, lt. 02, sala 04, Bairro Vila Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO e **FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 12.460.934/0001-95, com sede na Rua 42, qd. 68, lt. 02, sala 02, Vila Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO, visando a reestruturação das empresas, devido às suas dificuldades financeiras.

Segundo o artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Depreende-se do texto legal, de maneira clarividente, que o instituto da recuperação judicial revela-se um direito que deve ser concedido à empresa que enfrenta dificuldade financeira, desde que preencha os requisitos exigidos em lei.

Destarte, não há dúvidas de que a empresa viável deve e tem direito de ser recuperada, com vista a salvaguardar os interesses sociais, entre eles os empregos, a geração de tributos e a produção de bens e serviços. Indubitável que a falência não interessa a ninguém, nem aos empregados, nem ao fisco, nem aos credores, nem à ordem econômica. Certamente, há casos que a bancarrota (falência) se impõe: quando ausente a viabilidade do empreendimento.

Nessa esteira, analisando com acuidade os autos do processo, verifica-se que a petição inicial, das empresas **ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, **ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP** e **FACILITE**

Código para validar documento: 109331187688

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Hamilton Gomes Carneiro
Juiz de Direito

352

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, está instruída com os requisitos exigidos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, fazendo jus ao pedido de processamento da recuperação judicial.

Isto posto, nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.165.357/0001-92, **ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.377.675/0001-80 e **FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 12.460.934/0001-95.

As devedoras deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o artigo 53, da Lei n. 11.101/2005.

Nomeio administrador judicial o advogado e mestre em Direito **LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** (OAB-GO 36.957), com sede profissional na Rua 05, n. 691, qd. C-4, lts. 16/19 - 52-54-56, Condomínio The Prime Tamandaré Office, sala 1411, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.125-070. Fone: (62) 8504-1993 e (62) 8332-1993, e-mail: almeidaquirino.advocacia@gmail.com.

A escolha leva em conta o conhecimento do causídico sobre a matéria, sua experiência pela atuação em outros processos de recuperação judicial e feitos falimentares, bem como o período de exercício da atividade advocatícia *pro bono* nesta Comarca tanto na área criminal como Defensor Dativo e na área Cível como Curador Especial. Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Salientando, desde já, que 40% (quarenta por cento) deste valor deverá ser depositado em conta judicial para cumprimento do disposto no § 2º, do artigo 24, da Lei n. 11.101/2005.

Intime-o para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, bem como para informar qual a empresa contábil que lhe auxiliará no desempenho de seus trabalhos.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei n. 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando *incontinenti* esse juízo. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Ordeno a suspensão de todas as ações de execuções contra as empresas autoras, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, conforme determina o artigo 53, inciso III, da Lei n. 11.101/2005, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versam sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (existentes na data do pedido: 27/07/2015), restando suspensa também a prescrição.

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*, habilitando-se neste juízo o crédito líquido¹. Poderá o Juiz do Trabalho, durante a fase de cognição do dissídio individual, determinar a reserva da

Código para validar documento: 109331187638

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



Hamilton Gomes Carneiro
Juiz de Direito

353

importância que estimar devida, para inclusão no quadro de credores (§ 3º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005), oficiando a este juízo,

Por força do § 1º, do artigo 6º, da referida Lei, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida, terão prosseguimento normal do juízo em que tramitarem, até a liquidação.

Não ficarão suspensas, porém, as execuções de natureza fiscal contra as empresas autoras. No entanto, os atos de expropriação de bens serão da competência desse juízo universal, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça².

Deixo, também, de suspender as ações dos credores a que se refere o § 3º e §4º do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005, observando-se, porém, o princípio da preservação da empresa.

As Empresas Recuperandas providenciarão a comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos, instruindo com cópia dessa decisão, consoante dispõe o §3º do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005). Ressalte-se que o cumprimento desta providência deverá ser comprovada nestes autos, com a resposta do ofício ou o "AR", de resposta, com as assinaturas pertinentes.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Empresas Recuperandas exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005).

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido das autoras e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Deverá constar, também, a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, junto ao Administrador Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do édito (art. § 1º, do artigo 7º, da Lei n. 11.101/2005).

As Empresas Recuperandas não poderão alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanentes, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei n. 11.101/2005). Enquanto perdurar a recuperação judicial, as Empresas Recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas bancárias, sob pena de destituição de seus administradores.

Doravante, nos termos do artigo 69, da Lei supra, em todos os atos e documentos firmados pelas Empresas Recuperandas deverá ser acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". O Administrador Judicial fiscalizará o cumprimento desta ordem.

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial no registro das empresas recuperandas. Oficie-se.

A serventia expedirá certidão sobre a nomeação do Administrador Judicial, para sua ciência. Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora.

Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a

Código para validar documento: 109331187638

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>



Hamilton Gomes Carneiro
Juiz de Direito

comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005.

Quanto aos demais pedidos da inicial:

I - Defiro recolhimento das custas processuais ao final do processo;

II - Indefiro o pedido de intimação dos bancos indicados, a fim de que depositem em conta judicial os valores retidos indevidamente, sob pena de multa (pedido VI, de f. 28), uma vez que a cédula de crédito bancário celebrada com o Itaú Unibanco, bem como o contrato de mútuo celebrado com o Banco Safra, ambos constantes destes autos, têm como garantias cessões fiduciárias de crédito, pelo que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 e entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

III - Defiro o pedido de abstenção dos credores das recuperandas de lançarem mão dos bens de capital essenciais à atividade empresarial (pedido VII, de f. 28), excetuando-se quanto aos bens dados em garantia fiduciária nas operações bancárias, tendo em vista o disposto no art. 43, §3º, da Lei n. 11.101/2005;

IV - Indefiro o pedido de abstenção das empresas relacionadas no Doc 17 (f. 345/346) de rescindirem os contratos firmados com as autoras (pedido VIII, de f. 29), uma vez que os negócios jurídicos bilaterais têm como requisito essencial a contada das partes contratantes.

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 30 de julho de 2015.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito em substituição automática